



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 109-E-2023.

RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 109-E/2023, de autoria do Executivo Municipal, ***“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS, PARA FINS DE ABSORÇÃO DE MATRÍCULAS DOS ANOS INICIAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

O Nobre Prefeito justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 03.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 19 a 23, pugnando pela inconstitucionalidade da proposta.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Legislação e Justiça emitir seu r. parecer às fls. 25 a 26, pugnando pela legalidade e constitucionalidade.

Em seguida os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para emissão do r. parecer, onde exarou parecer às fls. 99/100, não apresentando emendas ou subemendas.

Posteriormente, os autos foram encaminhados para a Comissão de Educação, esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turístico, onde exarou parecer às fls. 102/103, não apresentando emendas ou subemendas.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei vieram para esta comissão para análise e parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de Lei objetiva autorização para a celebração de convenio com a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, para fins de absorção de matriculas dos anos iniciais da educação básica.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MS
-30-011-2023-09=40-049942-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 109-E-2023.**

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária, a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto e o impacto que poderá o referido projeto dar aos cofres do Município.

O Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria Estadual de educação, regulamentou o Programa Mãos Dadas por meio da Resolução SEE Nº 4.584/2021.

Compulsando os autos, bem como a resolução supracitada, tem-se que os servidores efetivos do Estado de Minas Gerais serão cedidos para o município, com ônus para o Estado de Minas. Contudo, no caso dos servidores contratados, quando do término destes contratos, o município deverá providenciar a reposição por meio de edital de convocação, o que implica ônus para o município.

A longo prazo, obviamente os custos com os servidores serão absorvidos pelo município, tendo em vista que ocorrerão aposentadorias, óbitos dos atuais efetivos, o que proporcionará melhor planejamento para as finanças do município. Contudo, havendo mais contratados que efetivos, esses gastos serão imediatamente absorvidos pelo município, o que causará maior impacto nas contas públicas.

Desta feita, é necessário baixar o presente projeto em diligência, para que o município preste esclarecimento sobre esses pontos.

CONCLUSÃO - DILIGÊNCIA

Ante o exposto, os presentes autos devem ser baixados em diligência, para que o Município preste os seguintes esclarecimentos:

1. Qual o número de servidores efetivos em cada escola estadual que será entregue para o Município?
2. Qual o número de servidores contratados em cada escola estadual que será entregue para o município?



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 109-E-2023.**

3. Qual será o impacto no orçamento da absorção desta mão de obra pelo município?
4. A absorção desta mão de obra excederá o limite orçamentário para pessoal do município?
5. Quais obras serão realizadas com os repasses elencados no inciso V do artigo 4º do presente projeto? Os valores são suficientes para essas obras ou serão utilizados recursos do município para sua conclusão? Qual o prazo?

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE OUTUBRO DE 2023.


VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA